



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11050.001402/2006-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.573 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente QUIP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-36.650, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos, reproduzo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

A contribuinte supracitada solicitou ressarcimento de COFINS não-cumulativa do mês de abril de 2006, para fins de compensação de débitos, conforme PER/Dcomp de fls.03/08.

A análise do pleito da contribuinte pela DRF de origem ocorreu através do Relatório de Informação Fiscal de fls.319 a 332, no qual foi deferido parcialmente o direito de ressarcimento para fins de compensação. O indeferimento parcial ocorreu pela glosa de parte dos serviços utilizados como insumo. Com base neste Relatório de Informação Fiscal, foi exarado o Despacho Decisório, de fl.369, no qual foi concedido parcialmente o ressarcimento e homologada parcialmente a compensação solicitada.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.379 a 418. Começa fazendo um histórico do procedimento fiscal e de suas conclusões, contidas no Relatório de Informação Fiscal, até a prolação do Despacho Decisório e apontando sua inconformidade com a decisão administrativa da DRF de origem.

Na glosa de serviços utilizados como insumo, esta foi decorrente de despesas não enquadráveis como insumos.

Na glosa fundamentada nas despesas não enquadráveis como insumos a contribuinte contesta alegando que, nos termos da legislação e doutrina, insumo é todo bem ou serviço que seja necessário ao processo de fabricação de um bem ou de prestação de serviço como um todo. Ou seja, engloba todos os fatores de produção.

Diante de seu objeto social, referente ao ramo de construção e conversão naval para fins petrolíferos, é necessário ao processo produtivo o estabelecimento de contratos EPC (Engineering, Procurement and Construction). Nestes, são desenvolvidas atividades de engenharia, suprimentos, construção, qualidade, planejamento e administração contratual.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.573 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001402/2006-56

Por isso, devido a complexidade da operação da contribuinte, argumenta que a DRF de origem se equivocou nas glosas pertinentes aos serviços prestados, que são contestados individualmente, nos seguintes termos:

- Câmara & Bozini Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda – os serviços prestados estão dentro da área de qualidade e foram importantes para construção da plataforma petrolífera, pois a atuação se deu através da consultoria na elaboração de procedimentos para a contribuinte, analisando as exigências do contratante e realizando as inspeções nos fornecedores e na própria contribuinte, se enquadrando no conceito de insumo.
- Consultoria em Planejamento PMP Value S/C Ltda – os serviços prestados de consultoria na área de planejamento e controle de empreendimentos, através do desenvolvimento de serviços de engenharia, de estudos, de análises ao projeto de plataforma de petróleo, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.
- DW2 Consultoria de Engenharia Ltda – os serviços prestados são de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias a elaboração do projeto da plataforma, bem como de interface e cumprimento de regras, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se emoldurando dentro do conceito de insumo.
- ECM Engenharia Consultoria e Montagem Ltda – os serviços prestados são na área de engenharia, com o intuito de promover estudos necessários para análise da interface de equipamentos e módulos, especialmente na tubulação, elétrica, mecânica e de instrumentação da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- ESI Engenharia de Sistemas Industriais – os serviços prestados são na área de planejamento, com o intuito de desenvolver serviços de engenharia, promovendo estudos e análises necessárias à elaboração de projetos, bem como de detalhamento e estudos necessários para o planejamento e controle operacional e financeiro da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- Evolution Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda – os serviços prestados foram de engenharia civil e arquitetura, através de estudos e análises necessárias a estrutura, edificação e desenhos da plataforma e de outras estrutura que se relacionam com esta, se enquadrando no conceito de insumo.
- Faercom Energia Ltda. e Oilavise Consultoria Engenharia Ltda – os serviços prestados destas empresas foram de consultoria referente à elaboração, a assessoria técnica e a negociação dos termos do contrato da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- IESA Óleo & Gás – os serviços prestados foram de disponibilização do banco de dados para utilização no desenho dos projetos da área de engenharia, de transferência de ‘know how’ e de exames e comentários acerca de relatórios e elaboração de pareceres técnicos durante as fases de projeto e execução da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- M. Gonzalez Análise de Qualidade e Ensaio de Materiais Ltda – os serviços seriam na área de qualidade, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e nos canteiros de obras, além da metodologia de processamento de dados e estrutura de banco de dados, se enquadrando como insumo.
- Novera Administração de Contratos os serviços prestados foram de consultoria na área de suprimentos e de auxílio aos setores de engenharia para escolha dos fornecedores e atividades decorrentes destas, como elaboração de contratos e verificação dos produtos e processos dos fornecedores para fins de cumprimentos de padrões necessários a construção da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.573 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001402/2006-56

- Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda – os serviços prestados se referem à consultoria pertinente à elaboração, a assessoria técnica, ao acompanhamento e a análise da capacidade de atendimento dos requisitos essenciais de construção e suprimento da plataforma petrolífera, se enquadrando no conceito de insumo.
- SD Engenharia Ltda – os serviços prestados são de consultoria na área de qualidade e de engenharia civil da plataforma, promovendo a elaboração de procedimentos, análise de exigências dos clientes e inspeções nos fornecedores e em seus canteiros, se caracterizando como insumo.
- Sobral & Sobral – os serviços prestados são na área de consultoria para suprimentos, fazendo atividades para fins de escolha dos fornecedores e suas contratações, bem como controle de custos dos equipamentos e materiais e análise de riscos. Por isso, deve ser considerado como insumo.
- UPDATE Engenheiros Consultores Ltda foi contratada para desenvolver serviços de planejamento, concatenando o orçamento da plataforma, passando pelo cronograma das atividades, até os custos e receitas sucedidas nos períodos específicos, bem como de controle para fins de equilíbrio físico-financeiro da plataforma petrolífera, que seria diferente da interpretação da DRF de origem, se enquadrando como insumo.
- UTC Engenharia S/A – os serviços prestados são de engenharia nas áreas de suprimento e construção da plataforma, disponibilizando banco de dados de apoio técnico e transferência de ‘know how’ em administração contratual com o cliente, se caracterizando como insumo.

Para as prestações de serviços retrocitadas, a contribuinte também alega que a DRF de origem glosou fundamentado nas descrições contidas nas notas fiscais, nos termos de prestação de serviço e na informação prestadas ao Fisco, não apresentando justificativas para sustentar a razão pela qual os serviços prestados não se enquadrariam como insumo.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em data de 13/03/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 674-675), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 676-752 por meio de protocolo físico em 09/04/2012, pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de manifestação de inconformidade, pediu pela reforma da decisão de primeira instância e integral reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, a integral homologação da declaração de compensação, objeto deste litígio.

Através do despacho de Encaminhamento de fls. 755 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

Inicialmente, em razão do conceito de insumo na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia e, por aplicação do artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.974**, para as seguintes providências pela Unidade Preparadora:

a) Intimar a Recorrente para que sejam apresentados os seguintes esclarecimentos e comprovações:

a.1) Demonstrar de forma detalhada e comprovar o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.573 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001402/2006-56

Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;
- d)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 765, foi proferido Despacho de Encaminhamento, com solicitação para verificação de existência de concomitância, na forma ocorrida nos processos 11040.720869/2011-85 e 11040.720780/2011-19.

Após, através do Despacho de e-fls. 769, o processo retornou para análise desta relatora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Na forma já analisada por ocasião da Resolução nº 3402-002.974, reitero que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Como relatado, inicialmente este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da Resolução nº 3402-002.974, para que a Unidade Preparadora procedesse à análise das despesas que deram origem aos créditos pleiteados pela Recorrente, atendendo ao conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Não obstante a determinação anterior, consta às fls. 765 o Despacho de Encaminhamento nos seguintes termos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.573 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001402/2006-56

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11050.001402/2006-56
INTERESSADO: QUIP SA

DESTINO: CERET-CEGEP-COCAJ-RPO-SP/RETORNO - Receber
CONTENCIOSO - Retorno

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Solicitamos seja verificada a situação do presente processo que, salvo melhor juízo, deve ser encerrado por concomitância com ação judicial. Conforme Despacho nos processos 11040.720869/2011-85 e 11040.720780/2011-19 houve impetração de mandado de segurança contra as decisões exaradas naqueles processos que versam sobre o crédito de todo o segundo trimestre de 2006. O presente processo trata tão somente do adiantamento do mês de abril de 2006, nos parecendo que a decisão a ser tomada não pode ser diferente daquela tomada para o trimestre inteiro.

DATA DE EMISSÃO : 05/01/2022

Realizar Diligencia / Perícia
MARCO ANTONIO VALIM
PISCOFINS-EQAUD-DEVAT10-VR
EQAUD-DEVAT10-VR
VR 10RF DEVAT

Diante do teor do Despacho em referência, o processo retornou para apreciação.

Todavia, esta Relatora não tem acesso aos processos mencionados, tampouco ao teor do Mandado de Segurança ajuizado contra as decisões exaradas naqueles processos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise sobre a aventada concomitância.

Por tais razões, faz-se necessária nova conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade preparadora providencie a juntada aos autos da cópia integral dos Processos 11040.720869/2011-85 e 11040.720780/2011-19, bem como do respectivo Mandado de Segurança e certidão explicativa e de inteiro teor a ser expedida pela Serventia do Juízo competente.

Após, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos